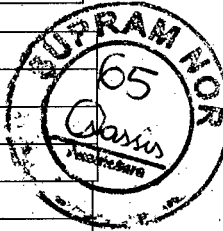




PARECER ÚNICO RECURSO Nº 274/2019

Auto de Infração nº: 23942/2017	Processo CAP nº: 484651/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2017-0000066	Data: 12/07/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 311 e 322	
Autuado: Cláudio Doniseti Lubito	CNPJ / CPF: 093.742.378-57
Município: João Pinheiro/MG	



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.304.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUZAM NOROESTE
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUZAM NOROESTE MasP 17636114

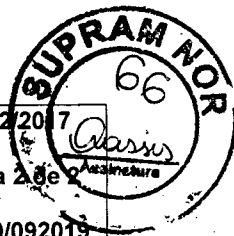
1. RELATÓRIO

Na data de 12 de julho de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 23942/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 5.203,17; suspensão das atividades e apreensão de bens, referente à infração 1; multa simples, no valor de R\$ 14.353,40 e de suspensão das atividades, referente à infração 2; totalizando o valor de R\$ 19.556,57; por ter sido constatada a prática das irregularidades previstas no artigo 86, anexo III, códigos 311 e 322, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ilegitimidade do autuado, ao argumento de que não é proprietário ou possuidor do imóvel objeto das infrações, mas sim de seus sobrinhos, e que seu imóvel se localiza a 3 Km de onde se deu as intervenções, conforme matrícula nº 18.447.
- 1.2. Cerceamento de defesa pela não fornecimento de cópia do Boletim de Ocorrência, requerendo seja enviado cópia de todo processo administrativo, na íntegra.
- 1.3. O Auto de Infração está eivado de equívocos e vícios formais.
 - O agente autuante não teria se identificado com sua respectiva credencial no ato da autuação, conforme art. 27, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
 - O agente autuante deixou de aplicar as atenuantes do art. 27, III, alíneas "a", "b" e "c", do referido Decreto.
- 1.4. Ilegitimidade da autoridade autuante, por não possuir formação técnica jurídica, nem condições e poder para capitular crimes.
- 1.5. Ao contrário do que consta no Auto de Infração, não existe um documento que prove que as atividades foram suspensas.
 - Requer seja feito Laudo Pericial em caráter imprescindível.
- 1.6. Discorda dos valores das multas, que seriam exorbitantes, extorsivos, com acréscimos e sem critérios técnicos jurídicos.
- 1.7. Que os proprietários possuem um Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental e contrataram o Sr. Clarismundo Pedro Izaias para fazer a limpeza da



área e carbonizar o material lenhoso. Que a área que foi incendiada não passa de 05 hectares, e que não foi realizado o corte de 17 pequizeiros, pois os mesmos estariam intactos.

1.8. Requer a aplicação das atenuantes constantes nas alíneas "f" e "i", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Após análise das alegações e documentos apresentados nos autos e, especialmente do processo de intervenção ambiental nº 07020000622/16, que gerou o DAIA nº 32165-D, o qual, ressalta-se, não autorizou o corte de árvores imunes de corte nem a prática de queimada, não obstante, verifica-se que o autuado não é responsável pela intervenção ambiental no empreendimento, sendo apenas o gerente da fazenda e, portanto, parte ilegítima no presente processo de auto de infração.

Verifica-se ainda que os responsáveis pela intervenção são os proprietários Almir de Souza Lubito e Outros, CPF nº 339.918.568-59.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração em análise foi lavrado de forma equivocada em nome do autuado.

Cumpra-se ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração em análise, pelo princípio da autotutela administrativa.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e os fundamentos técnicos e jurídicos mencionados *supra*, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração nº 23942/2017, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado o agente autuante para conhecimento da decisão, bem como para lavratura de novo Auto de Infração, em substituição, com a indicação correta do autuado.